



PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 001/2023



O Secretário e Ordenador de Despesas da Secretaria do Esporte, Juventude E Participação Popular da Prefeitura Municipal de Quixadá, vem abrir processo de Inexigibilidade de Licitação para **CONCESSÃO DE PATROCÍNIO ENTRE O MUNICÍPIO DE QUIXADÁ E O ATLETA DE MMA RONY MARIANO BEZERRA DE LIMA (RONY JASON) QUE PARTICIPARA DE UM EVENTO FNC, A SER REALIZADO NO DIA 28 DE MAIO DE 2023, NA CROÁCIA.**

#### JUSTIFICATIVA

A SECRETARIA DE ESPORTE, JUVENTUDE E PARTICIPAÇÃO POPULAR, vem justificar o presente patrocínio previsto na Lei Municipal nº 3.041 de 05 de outubro de 2020, de modo a configurar a inexigibilidade para formalização de Contrato de Patrocínio com o atleta Rony Mariano Bezerra de Lima, no que tange a participação do atleta no evento FNC, que acontecerá no dia 28 de maio de 2023 na Croácia.

Ademais, a própria Constituição Federal prescreve ao Estado o dever de promover o esporte, que é realmente essencial para a educação e, no mínimo, para o lazer. Face ao exposto e, considerando a importância do músico do atleta "RONY MARIANO BEZERRA DE LIMA", a **CONCESSÃO DE PATROCÍNIO ENTRE O MUNICÍPIO DE QUIXADÁ E O ATLETA DE MMA RONY MARIANO BEZERRA DE LIMA (RONY JASON) QUE PARTICIPARA DE UM EVENTO FNC, A SER REALIZADO NO DIA 28 DE MAIO DE 2023, NA CROÁCIA.**

#### FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Como é sabido, a Licitação para contratação de obras, serviços, compras e alienações é uma exigência constitucional, para toda Administração Pública, conforme ditames do artigo 37, XXI da CF/88, e da Lei Federal nº 8.666/93, ressalvados os casos em que a administração **pode ou deve deixar de realizar licitação, tornando-a dispensada, dispensável e inexigível.**



"Art.37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência." E também, a seguinte:



[...]

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

(Grifado para destaque)

Como regra, tem-se a obrigatoriedade de licitação para a celebração de contratos administrativos. Contudo, esta norma constitucional ressalvou algumas situações em que a Administração estará isenta de realizar o procedimento licitatório, situando-se aí a inexigibilidade de licitação, disciplinada no art. 25 da Lei Federal nº 8.666/93, alterada e consolidada, *ipsis literis*:

"Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

1- para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio



do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.”

Da leitura do preceptivo legal invocado verifica-se que as hipóteses ali previstas são meramente exemplificativas, donde se conclui que qualquer caso que resulte em efetiva inviabilidade de competição ensejará a aplicação do art. 25 da Lei de Licitações, conforme a situação em concreto.

Cabe destacar que a Lei de Licitações ao tratar do instituto da inexigibilidade arrolou expressamente três hipóteses nas quais a inexigibilidade de licitação já se encontra





reconhecida, bastando para tanto que sejam colmatados os requisitos estabelecidos em cada um dos incisos do art. 25.



Sobre o assunto leciona Marçal Justen Filho com profunda sabedoria, *in verbis*:

“Os incisos do art. 25 apresentam elenco exemplificativo de situações de inexigibilidade de licitação. Sob um certo ângulo, esses incisos seriam até inúteis. Não por acaso, inúmeras sugestões de reforma da Lei apresentam proposta de sua eliminação, mantendo-se apenas a definição da inexigibilidade como resultado da inviabilidade de competição. Mas essa não é a melhor solução, eis que os incisos do art. 25 apresentam duas funções extremamente relevantes.

A primeira é a função propriamente exemplificativa. Tratando-se de instituto complexo como se passa com a inexigibilidade, sua extensão dificilmente poderia ser estabelecida de modo meramente teórico. Dá-se um exemplo bastante esclarecedor. Se não existissem os três incisos do art. 25, muitos seriam tentados a restringir a inexigibilidade apenas aos casos de ausência de pluralidade de alternativas. A existência dos dispositivos do inc. III evidencia que o conceito de inviabilidade de competição deve ser interpretado amplamente, inclusive para abranger os casos de impossibilidade de julgamento objetivo.” (Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos; Dialética, 8ª edição, pág. 279)

Do exposto, conclui-se possibilidade do patrocínio sob o manto do art. 25, caput da Lei de Licitações.

## 2 – DA RAZÃO DA ESCOLHA DA CONTRATADA:



A escolha recaiu sobre o atleta RONY MARIANO BEZERRA DE LIMA, inscrito no CPF sob o nº 007.956.803-33, residente e domiciliado à Avenida Plácido Castelo, nº 2526 Quixadá/CE, CEP: 63.900-071.



### **3 – DA JUSTIFICATIVA DO PATROCÍNIO:**

A responsabilidade e o eficiente emprego dos recursos do Erário Municipal deve ser meta permanente de qualquer administração. Como se sabe, tendo em vista que o objetivo dos procedimentos licitatórios é selecionar a proposta mais vantajosa à administração, e considerando o caráter excepcional das ressalvas de licitação, sendo a justificativa do preço um dos requisitos indispensáveis à formalização desses processos, a teor do inciso III, do parágrafo único do artigo 26 da lei de licitações.

### **4 – DO PRAZO DE VIGÊNCIA:**

O prazo de vigência do termo contratual será até 31 de dezembro de 2023, contados a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado conforme estabelece a Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

### **5. DOS RECURSOS E DA PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA.**

As despesas em questão serão custeadas com recursos da SECRETARIA DE ESPORTE, JUVENTUDE E PARTICIPAÇÃO POPULAR, Dotação: 2201.27.122.0402.2.101, Elemento de Despesa: 3.3.90.48.00, Subelemento: 3.3.90.48.99, Fonte: 1500000000.

### **6. DO VALOR ESTIMADO DO PATROCÍNIO**

No caso em tela, embora exigido pelo artigo 26, parágrafo único, inciso III, da Lei Federal n.º 8.666/1993, não cabe justificativa de preço por tratar-se de profissional exclusivo e sem similaridades, tornando-se inviável a pesquisa de mercado. Sendo assim, cabe à Administração, aderir ao preço do patrocínio solicitado pelo atleta.

A estimativa é de R\$ 7.000,00 (SETE MIL REAIS), conforme valores de



shows realizados.



### **7. DA SINGULARIDADE.**

Necessário se faz observar a singularidade e exclusividade do profissional/atleta " RONY MARIANO BEZERRA DE LIMA", escolhido mediante análise criteriosa e, conjugada ao binômio singularidade e notoriedade, agindo em total consonância aos ditames legais.

Entendemos que a Inexigibilidade é uma exceção à regra geral, a qual é a de sempre licitar, no caso em tela, trata-se de um patrocínio e incentivo ao esporte, atendendo aos requisitos legais. Patrocinado: RONY MARIANO BEZERRA DE LIMA, inscrito no CPF sob o nº 007.956.803-33, residente e domiciliado à Rua Augusto dos Anjos, nº 328, Bairro Parnamirim, Parnamirim/CE, CEP: 59.150-350.

### **8. DO PRAZO DE VIGÊNCIA.**

O prazo de vigência do contrato será até 31 de dezembro de 2023, a contar da data de assinatura do instrumento contratual, podendo, ainda, ser renovado nos termos da Lei Federal nº 8.666/93.

### **9. DO FORO E DOS CASOS OMISSOS.**

Os casos omissos serão dirimidos de acordo com as normas jurídicas aplicáveis e, em especial, com a Lei Federal 8.666/93, ficando eleito o foro da Comarca de Quixadá/CE, para a solução de quaisquer dúvidas decorrentes da execução deste contrato.

Quixadá/CE, 10 de maio de 2023.

  
\_\_\_\_\_  
Alysson Jair Nogueira Ribeiro

**SECRETÁRIO DE ESPORTE, JUVENTUDE E PARTICIPAÇÃO POPULAR**